



Processo nº 0026652-72.2014.814.0301  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação  
Comarca: Belém  
Sentenciante: Juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém  
Apelante/Sentenciado: Roberto Virginio dos Santos  
Advogada: Karla Noronha Tomaz – OAB/PA 18.843  
Apelados/Sentenciados: IGEPREV  
Procurador: Milene Cardoso Ferreira.  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINARIA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO TJE. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Se entre a data do fato gerador do benefício e o ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos, surge evidente que se encontra prescrito o direito do autor de receber a vantagem.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação, e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSE VIRGINIO DOS SANTOS,



devidamente representados nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil/1973, em face da sentença prolatada pelo Douto Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 94/95) que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada em face de IGEPREV, julgou improcedente o pedido do autor.

Em suas razões (fls. 30/39), o apelante sustenta que serviu no interior do Estado. nos períodos de 01/05/94 a 25/08/1995 em Conceição do Araguaia, de 25/08/1995 a 24/06/2003, em Xinguara, totalizando mais de 09 (nove) anos de serviço no interior, fazendo jus ao direito de receber o adicional em razão do Decreto nº 20.910/32 não se aplicar aos militares, em razão de ser norma inconstitucional, tendo em vista o disposto no art. 142, §1º da Constituição Federal.

Por fim, aduz que se trata de norma de natureza alimentar e de trato sucessivo, e, portanto, verba imprescritível, bem como existe a obrigação do Estado em pagar o adicional pelo tempo trabalhado no interior.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 41).

O IGEPREV apresentou suas contrarrazões às fls. 43/54.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 59).

O Ministério Público de 2º Grau (fls. 63/64v), por meio da Procuradoria de Justiça Cível, opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Os autos vieram-me conclusos (fl. 64v).

É o relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo analisá-la.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

#### MÉRITO

A questão em análise tem por base verificar se houve, a ocorrência ou não de prescrição no caso concreto.



No que tange aos processos contra a Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme estabelece o Decreto n. 20.910/32, não importando se tratar de débito de natureza alimentar ou não.

Ao compulsar os documentos de fl. 23 verifico que o Apelante trabalhou nos seguintes municípios: 01/05/94 a 25/08/1995 em Conceição do Araguaia, de 25/08/1995 a 24/06/2003 em Xinguara

Nota-se ainda a existência nos autos da Portaria n° 0026/2006 do IGEPREV (fl. 21) que retifica os proventos do Apelante, reformado ex officio pela Portaria n° 868 de 24-06/2003-SEAD, e publicada sob Acórdão n° 34.729, de 07/10/2003, e publicada no DOE n° 30.077 de 24/11/2003.

Logo, o pedido de incorporação encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal, vez que a ação só foi intentada em 04/07/2014.

Nesse sentido colaciono jurisprudência desta Corte:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS IDÊNTICOS CONTRA A MESMA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N° 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

1. Interpostos dois recursos de apelação pelo Estado do Pará, contra mesma sentença, não se conhece do segundo, pois, sua interposição resulta em ofensa ao princípio da unirecorribilidade. Embora não previsto no Código de Processo Civil em vigor, tem-se por inerente ao sistema processual, a prevalência do referido princípio.

2. Ultrapassado o prazo de cinco anos entre a configuração da situação administrativa e a interposição da ação, impõe-se a decretação da prescrição quinquenal. Escorreita a decisão que culminou com a extinção do processo com julgamento de mérito.

3. Fluido o quinquênio, sem que o servidor militar tenha exercido sua pretensão ao adicional de interiorização, nem tendo a Administração praticada qualquer ato contrário a essa pretensão, prescrito está o fundo de direito.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Número do processo CNJ: 0001635-07.2011.8.14.0049 Número do acórdão: 159.061 Tipo de Processo: Apelação / Remessa Necessária Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES / Data de Julgamento: 02/05/2016)

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO INTERIOR DO ESTADO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. PRETENSÃO DO AUTOR PRESCRITA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

(Número do processo CNJ: 0042049-33.2015.8.14.9001 Número do acórdão: 26.924 Órgão Julgador: TURMA RECURSAL PERMANENTE Decisão: ACÓRDÃO Relator: MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA Data de Julgamento: 03/08/2016)

Por todos os fundamentos expostos, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e NEGOLHE PROVIMENTO**, por reconhecer a ocorrência de prescrição.



---

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator